



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série.	8\$	"	4\$50
A 2.ª série.	6\$	"	3\$50
A 3.ª série.	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

DECRETO N.º 3:417-A, estabelecendo a forma por que deve ser feita a promoção por distinção por actos em campanha.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:417-A

Considerando que o efeito moral é tanto maior quanto mais rápida é a aplicação da lei;

Considerando que, em campanha, aos feitos militares que enobrecem, deve seguir-se a recompensa imediata;

Considerando que o processo para a promoção por distinção, segundo se acha prescrito no regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, é moroso para o efeito rápido do galardão merecido por quem tenha praticado feitos dignos de promoção por distinção;

Atendendo às autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte, para enquanto durar o estado de guerra:

Artigo 1.º Para qualquer oficial ser promovido por distinção, por actos em campanha, será necessária proposta do comandante em chefe das forças em operações, em que se especifiquem e fundamentem os feitos praticados.

Art. 2.º No caso de despacho favorável do Ministro da Guerra serão esses feitos constantes do decreto de promoção.

Art. 3.º Ao proponente será dado imediato conhecimento do despacho que recair sobre a proposta.

Art. 4.º A data da promoção será a do feito que a motiva.

Art. 5.º Para a promoção a oficial, por distinção, seguir-se hão os mesmos preceitos.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Este suplemento é distribuído com o «Diário do Governo» de 12 de Outubro de 1917.